



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.906865/2009-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.447 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de fevereiro de 2014
Assunto Competência
Recorrente AÇÃO SOCIAL DIOCESANA DE SANTA CRUZ DO SUL - ASDISC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por economia processual e para a celeridade do processo, passamos a adotar o relatório da DRJ:

“Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/Santa Cruz do Sul, através do Despacho Decisório nº 848647609 (fl. 3), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 21/10/2009 (fl. 29), apresentou, em 13/11/2009, manifestação de inconformidade (fls. 1/2). Nesta peça, alega, em síntese, que faltou informar no PER/DCOMP o pagamento de outros dois Darf.

A fl. 32, houve o encaminhamento para esta DRJ, em face da Portaria nº 2.132/2010.

É o relatório.”

E votou da seguinte forma:

“Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço.

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º . *A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, DIRF, etc).

A DRF, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, verificou haver saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Apenas alega que faltou informar no PER/DCOMP o pagamento de outros dois Darf. Pretende, então, que se leve em conta, além do Darf informado no PER/DCOMP, os outros dois.

O interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 77 da IN nº 900/2008).

O interessado indica, em sede de manifestação de inconformidade, direito creditório novo, que não foi examinado pela DRF. Eventual crédito que não consta do PER/DCOMP analisado pela DRF de origem não integra a lide.

Não se pode admitir, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração de pedido de reconhecimento de direito creditório, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão a quo e que foi atingida pelo recurso.

Dessa forma, não sendo a manifestação de inconformidade o veículo legal para a formalização de pedido de restituição/compensação não formulado anteriormente, impõe-se a manutenção do Despacho Decisório atacado, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.”

Dessa decisão da qual não conseguimos precisar a data da entrega, tendo em vista que o correio foi negligente ao não carimbar a data de recebimento do AR, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/04/2011, onde busca a reforma do acórdão da DRJ.

Processo nº 13005.906865/2009-20
Resolução nº **1802-000.447**

S1-TE02
Fl. 5

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ do Rio de Janeiro que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Conforme despacho decisório (e-fls. 4) trata-se de compensação efetuada pela Recorrente de DARF's do código 0561, com débito de mesmo código.

Consta das orientações da RFB:

“0561 – IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado inclusive pró-labore, gratificações e benefícios recebidos de entidades previdência privada.”

Resta claro que houve equívoco na distribuição, eis que, conforme prescrito na Portaria nº 256/09, Anexo II, art. 3º, a competência para julgamento não é desta, mas da 2ª Seção.

“Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 ; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo. (grifos meus)”

Havendo equívoco na distribuição, eis que não é competência dessa turma o julgamento de tal recurso pela matéria, proponho que seja encaminhado o presente processo para o órgão competente.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão